



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2350725 - SP(2023/0135232-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ULISSES GENARO D AVILA**
ADVOGADOS : **JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA - SP165175**
 SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324**
 LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
 MARCELLA BESERRA MASSAROTTO - SP357655
 JANAINA DUTRA THULLER - SP339561
 FERNANDA CAPPELOSSA - SP422727

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM EXECUÇÃO. ALCANCE SUBJETIVO E REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de ofensa aos arts. 50 e 1.052 do Código Civil, incidência da Súmula n. 7 do STJ, e falta de demonstração de divergência jurisprudencial por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento, em execução por quantia certa contra devedor solvente, sobre a ilegitimidade passiva de sócio minoritário sem poderes de administração e o cabimento da exceção de pré-executividade.
3. A Corte de origem concluiu que a exceção de pré-executividade era cabível, mas improcedente, mantendo a responsabilização do sócio minoritário independentemente de poderes de gestão, e deu parcial provimento ao agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, em sociedade limitada com capital integralizado, a responsabilidade do sócio minoritário sem poderes de gerência limita-se às quotas, nos termos do art. 1.052 do CC; (ii) saber se a desconsideração da personalidade jurídica exige demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial e se seus efeitos alcançam apenas administradores ou sócios que

contribuíram para o abuso, nos termos do art. 50 do CC; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial suficiente para o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexame da comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

7. A desconsideração da personalidade jurídica, em regra, somente alcança os sócios administradores e aqueles que comprovadamente contribuíram para os atos de abuso ou fraude; não se estende automaticamente a sócio minoritário sem poderes de gestão quando ausente demonstração de contribuição específica.

8. Está prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, diante da reforma do acórdão pela alínea a do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento:

“1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da presença de desvio de finalidade ou confusão patrimonial no art. 50 do CC. 2. A desconsideração da personalidade jurídica, em regra, alcança apenas sócios administradores ou que contribuíram para o abuso ou fraude, não se estendendo automaticamente a sócio minoritário sem poderes de gestão; afasta-se a responsabilização e exclui-se o recorrente do polo da execução. 3. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 50 e 1.052; CPC, arts. 85 § 11 e 1.029 § 1; CF, art. 105 III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.639.201/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, REsp n. 1.861.306/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.735.099/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2350725 - SP(2023/0135232-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ULISSES GENARO D AVILA**
ADVOGADOS : **JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA - SP165175**
 SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324**
 LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
 MARCELLA BESERRA MASSAROTTO - SP357655
 JANAINA DUTRA THULLER - SP339561
 FERNANDA CAPPELOSSA - SP422727

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM EXECUÇÃO. ALCANCE SUBJETIVO E REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de ofensa aos arts. 50 e 1.052 do Código Civil, incidência da Súmula n. 7 do STJ, e falta de demonstração de divergência jurisprudencial por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento, em execução por quantia certa contra devedor solvente, sobre a ilegitimidade passiva de sócio minoritário sem poderes de administração e o cabimento da exceção de pré-executividade.
3. A Corte de origem concluiu que a exceção de pré-executividade era cabível, mas improcedente, mantendo a responsabilização do sócio minoritário independentemente de poderes de gestão, e deu parcial provimento ao agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se, em sociedade limitada com capital integralizado, a responsabilidade do sócio minoritário sem poderes de gerência limita-se às quotas, nos termos do art. 1.052 do CC; (ii) saber se a desconsideração da personalidade jurídica exige demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial e se seus efeitos alcançam apenas administradores ou sócios que

contribuíram para o abuso, nos termos do art. 50 do CC; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial suficiente para o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexame da comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

7. A desconsideração da personalidade jurídica, em regra, somente alcança os sócios administradores e aqueles que comprovadamente contribuíram para os atos de abuso ou fraude; não se estende automaticamente a sócio minoritário sem poderes de gestão quando ausente demonstração de contribuição específica.

8. Está prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, diante da reforma do acórdão pela alínea a do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento:

“1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da presença de desvio de finalidade ou confusão patrimonial no art. 50 do CC. 2. A desconsideração da personalidade jurídica, em regra, alcança apenas sócios administradores ou que contribuíram para o abuso ou fraude, não se estendendo automaticamente a sócio minoritário sem poderes de gestão; afasta-se a responsabilização e exclui-se o recorrente do polo da execução. 3. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 50 e 1.052; CPC, arts. 85 § 11 e 1.029 § 1; CF, art. 105 III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.639.201/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, REsp n. 1.861.306/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.735.099/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ULISSES GENARO D'AVILA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, pela ausência de demonstração de ofensa aos arts. 50 e 1.052 do Código Civil, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, e na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, por não

ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial, por não ter sido realizado o cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e por simples transcrição de ementas sem similitude fática (fls. 249-251).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente.

O julgado foi assim ementado (fl. 203).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA
CONTRA DEVEDOR SOLVENTE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE
ILEGITIMIDADE PASSIVA CABIMENTO RESPONSABILIDADE DO SÓCIO
MINORITÁRIO – INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO - I Decisão agravada que
não conheceu a exceção de pré-executividade por entender que a matéria arguida
estaria preclusa II - Matéria relativa à ilegitimidade passiva que é de ordem pública,
sendo cabível a via da exceção de pré-executividade Existência de provas
documentais pré-constituídas que não demandam dilação probatória Inocorrência de
preclusão, já que os embargos à execução foram rejeitados liminarmente, sem
apreciação do mérito - III Alegação de ilegitimidade passiva do sócio minoritário
sem poderes de administração Hipótese em que o sócio agravante foi incluído no
polo passivo da execução em razão da desconsideração da personalidade jurídica da
devedora principal, cuja decisão restou confirmada por este E. TJSP IV
Reconhecido que o art. 50 do NCCB, que não faz distinção acerca da
responsabilização do sócio majoritário ou minoritário Circunstância irrelevante no
caso da desconsideração da personalidade jurídica, que atinge o patrimônio dos

sócios, independentemente de ser minoritário ou sem poderes de administração - Onde a lei não faz distinção, não cabe ao interprete fazê-lo Precedentes do C. STJ e do E. TJSP V Exceção de pré-executividade cabível, julgada improcedente no mérito Incabível a fixação de honorários advocatícios, in casu - Decisão reformada em parte - Agravo parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 241):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTUITO PROTETATÓRIO PRETENSÃO À REFORMA DO DECISUM EMBARGADO IMPOSIÇÃO DE MULTA - Hipótese em que os embargos de declaração opostos não se prestam a cumprir a finalidade original a que o legislador definiu no âmbito restrito de sua matéria, qual seja, complementar ou corrigir a decisão/sentença eivada de omissão, obscuridade, contradição O proceder do embargante, que manejou recurso manifestamente infundado, sem sequer apontar quaisquer dos vícios que podem ensejar sua interposição, denota, claramente, propósito protelatório Intuito protelatório verificado, notadamente porque reitera teses de mérito já superadas no decisum Aplicação do art. 1.026, §2º, do NCPC Imposição da multa em favor da parte adversa, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça deferida em favor do embargante Precedentes Embargos de declaração rejeitados, com determinação.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.052 do Código Civil, pois sustenta que, sendo sociedade limitada com capital integralizado, a responsabilidade do sócio é restrita às quotas, devendo o recorrente, sócio minoritário com 0,01% e sem poderes de gerência, ter responsabilidade limitada à sua participação, e não pela integralidade da dívida

(fls. 215-216);

b) 50 do Código Civil, visto que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que exige comprovação de abuso pela prática de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, devendo atingir apenas administradores ou sócios que contribuíram para o abuso, o que não se verifica em relação ao recorrente, que não praticou atos de gestão e não participou dos títulos executados (fls. 216-219).

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao afirmar a irrelevância da condição de sócio minoritário sem poderes de administração para fins de desconsideração, citando como paradigmas, entre outros, REsp 1.325.663/SP e REsp 1.315.110/SE, ambos da Terceira Turma, e REsp 1.686.162/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, além do AgRg no AREsp 621.926/RJ, que exigem a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial e limitam os efeitos aos sócios que praticaram ou se beneficiaram do abuso (fls. 220-225).

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento e recebimento, reforme o acórdão recorrido, para que se reconheça a ilegitimidade passiva do recorrente e sua exclusão do polo da execução, ou, subsidiariamente, a limitação de sua responsabilidade à proporção de sua participação societária, com a procedência da exceção de pré-executividade (fl. 227).

É o relatório.

VOTO

I - Da alegada violação aos arts. 50 e 1.052 do Código Civil

Sustenta o agravante a violação aos mencionados dispositivos, sob o argumento de que a responsabilidade do sócio é restrita às quotas, devendo o

recorrente, sócio minoritário com 0,01% e sem poderes de gerência, ter responsabilidade limitada à sua participação; aduz que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que exige comprovação de abuso pela prática de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não se verifica em relação ao recorrente, que não praticou atos de gestão e não participou dos títulos executados.

Na origem, o tribunal *a quo*, julgando agravo de instrumento contra decisão que rejeitara exceção de pré-executividade, assentou a legitimidade passiva do sócio minoritário para responder pelo débito, após desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal. Assim decidiu (fls. 208/209):

Não assiste razão ao agravante, contudo, no tocante ao mérito de sua exceção. Verifica-se que no caso específico dos autos, o agravante foi incluído no polo passivo da lide em razão da desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal, o que foi confirmado por acórdão deste E. TJSP. E mesmo que não seja cabível, nesta oportunidade, discutir acerca dos pressupostos legais da desconsideração da personalidade jurídica, é forçoso destacar o que dispõe o art. 50 NCCB: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”. O trecho destacado acima revela claramente que a lei não faz qualquer distinção entre a responsabilização do sócio majoritário ou minoritário, e, como é cediço, onde a lei não faz distinção, não cabe ao interprete fazê-lo (“*Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*”).

(...)

Irrelevante, por fim, o fato do agravante não ter assinado as cédulas de crédito executadas, vez que sua responsabilidade pelas dívidas contraída pela sociedade decorre de lei.

Acerca da alegação de não comprovação de abuso pela prática de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, cediço que se trata de questão que dependeria de reanálise do contexto fático-probatório do caso, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA JULGADO IMPROCEDENTE. TEORIA MAIOR. REQUISITOS OBJETIVOS. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de prova adicional. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente. Precedentes.

2. O legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

3. No caso, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não se verificam os requisitos legais para desconsideração da personalidade jurídica para extensão da responsabilidade à parte agravada. Rever a conclusão do acórdão recorrido importaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado diante da Súmula 7 do STJ.

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.639.201/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 5/6/2025.)

Em relação à alegada impossibilidade de se atingir o patrimônio do recorrente, por se tratar de sócio minoritário e que não praticara atos de gestão e não participou dos títulos executados, o tribunal de origem decidiu em dissonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a qual entende que, em regra, a desconsideração da personalidade jurídica alcança somente os sócios administradores e aqueles que comprovadamente contribuíram para a prática dos

atos caracterizadores do abuso ou fraude, dependendo de a demonstração concreta de que ele concorreu com os atos societários abusivos ou fraudulentos. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HERDEIRA. SÓCIO MINORITÁRIO. PODERES DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO. ATOS FRAUDULENTOS. CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE. EXCLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais na fase de cumprimento de sentença.

3. A questão central a ser dirimida no presente recurso consiste em saber se a herdeira do sócio minoritário que não teve participação na prática dos atos de abuso ou fraude deve ser incluída no polo passivo da execução.

4. A desconsideração da personalidade jurídica, em regra, deve atingir somente os sócios administradores ou que comprovadamente contribuíram para a prática dos atos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica.

5. No caso dos autos, deve ser afastada a responsabilidade da herdeira do sócio minoritário, sem poderes de administração, que não contribuiu para a prática dos atos fraudulentos. 6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.861.306/SP, relator Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E SOCIETÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SOCIEDADE SIMPLES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO SUFICIENTE RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E ILIMITADA. INEXIGIBILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 1.023 DO CC E 17 DA LEI N. 8.906/94. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por sócio de sociedade de advogados, no contexto de cumprimento de sentença, com o objetivo de afastar sua inclusão no polo passivo da execução após frustradas tentativas de localização de bens da sociedade executada.

2. O objetivo recursal é definir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das teses deduzidas; (ii) a responsabilidade pessoal do sócio minoritário, sem poderes de gestão, exige a demonstração de fraude ou abuso de direito; (iii) é possível a responsabilização direta dos sócios de sociedade simples sem desconsideração da personalidade jurídica.

3. O acórdão recorrido enfrenta, de forma suficiente e fundamentada, todas as questões relevantes à controvérsia, afastando a alegada omissão.

4. Em se tratando de sociedade simples de advogados, regida por normas específicas do Código Civil e do Estatuto da OAB, a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais é subsidiária e ilimitada, nos termos do art. 1.023 do Código Civil, sendo desnecessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, especialmente diante da insuficiência patrimonial da sociedade e da frustrada tentativa de satisfação do crédito.

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão, a inexistência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados e a tentativa de reexame fático-probatório ensejam a incidência dos óbices das Súmulas 282, 283, 284 do STF e 7 do STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.649.330/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por entender que incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Reconsideração.

2. "A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. Precedentes" (AgInt no REsp 1.812.292/RO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/05/2020, DJe de 21/05/2020) .

3. Em regra, a desconsideração da personalidade jurídica alcança somente os sócios administradores e aqueles que comprovadamente contribuíram para a prática dos atos caracterizadores do abuso ou fraude. Precedentes.

4. No caso dos autos, a Corte de origem deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para alcançar o patrimônio de sócia minoritária, tão somente em razão da insuficiência de bens da pessoa jurídica associada à não localização do sócio administrador, o que não atende aos requisitos indicados na jurisprudência desta Corte Superior.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.735.099/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

No caso, o tribunal ordinário concluiu pela responsabilização do sócio minoritário unicamente com fundamento de que a lei não faz qualquer distinção entre a responsabilização do sócio majoritário ou minoritário. Assim, o julgado merece reforma.

II - Do dissídio jurisprudencial

Prejudicada a análise do dissídio.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de afastar os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica em relação ao recorrente, com consequente exclusão do polo passivo da execução.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.350.725 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0135232-2

Número de Origem:

10329245320148260100 103292453201482601006382014 10603243720178260100 20150000635325
20210000801641 20532984820158260000 2131248942019826000050000 6382014
21312489420198260000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ULISSES GENARO D AVILA

ADVOGADOS : SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564

JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA - SP165175

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957

MARCELLA BESERRA MASSAROTTO - SP357655

JANAINA DUTRA THULLER - SP339561

FERNANDA CAPPELOSSA - SP422727

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026